

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

ELCIO NACUR REZENDE

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

CONSUELO REYES MARZAL RAGA

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito agrário e ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Consuelo Reyes Marzal Raga; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-004-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Ambiental, do X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, realizado na cidade de Valência, Espanha, no dia 06 de setembro de 2019.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de três professores doutores, uma da Espanha e dois do Brasil, quais sejam: Consuelo Reyes Marzal Raga da Universidade de Valência/Espanha; Luiz Ernani Bonesso de Araujo da Universidade de Passo Fundo/Brasil e; Elcio Nacur Rezende, professor na Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de docentes do Brasil e da Espanha que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre o Direito Agrário e Ambiental, na esperança da conscientização da importância de vivermos em um planeta ecologicamente equilibrado.

No texto, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre o Direito Ambiental e Agrário, produzido por profícuos estudiosos.

Os artigos apresentados oralmente na Universidade de Valência e que compuseram esta obra foram assim intitulados: A busca por um desenvolvimento sustentável incluído para os povos e comunidades tradicionais; Arbitragem na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado; Educação ambiental: um instrumento para a efetivação da sustentabilidade e do direito socioambiental; Os piores desastres com barragens de rejeitos no mundo e os desafios para a padronização regulatória sob a perspectiva de uma governança colaborativa

internacional; Ponderações acerca do direito de propriedade sobre a água; Responsabilidade civil ambiental decorrente de tragédias ambientais – uma análise da imperiosa desconsideração da personalidade jurídica na busca da proteção do meio ambiente em face da sociedade de risco; Responsabilidade do estado para a conservação do meio ambiente à luz do princípio da prevenção e da precaução.

A Doutora Marzal Raga, profesora de la Universidad de Valência, concluiu as intervenções orais anteriores através da apresentação de um trabalho intitulado "Os valores agrários e ambientais das terras rurais peri-urbanas". Com esta intervenção, o regulamento foi mostrado da Huerta de Valência e as implicações agrárias e ambientais deste espaço periurbano. É uma das poucas paisagens europeias em Huerta, que sofreu fortes ameaças: crescimento urbano insustentável, abandono da atividade agrícola, bem como a Poluição do solo e da água. A recente aprovação da Lei 5/2018, de 6 de março, da Huerta de Valência tem como objetivo resolver todos esses problemas a partir de diferentes abordagens. Projeta-se a dimensão produtiva, urbana, ambiental e cultural cumulativamente sobre a Huerta de Valência e exigem soluções transversais.

Esperamos, estimado(a) leitor(a), que esta obra possa servir de instrumento de socialização do conhecimento científico e, sobretudo, como conscientização de todos para que se comportem de maneira que seja propiciada preservação ambiental para que possamos hoje e, sobretudo, as próximas gerações, viverem em um planeta melhor.

Profa. Dra. Consuelo Reyes Marzal Raga (Universidade de Valência/Espanha)

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo (Universidade de Passo Fundo/Brasil)

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende (Escola Superior Dom Helder Câmara/Brasil)

A BUSCA POR UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL INCLUDENTE PARA OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

THE SEARCH FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT INCLUDING THE TRADITIONAL PEOPLES AND COMMUNITIES

Ana Carolina Farias Ribeiro ¹
Luciana Costa da Fonseca ²

Resumo

O objetivo desse Artigo é discutir a importância do socioambientalismo para os povos e comunidades tradicionais da região Amazônica. Neste contexto, insta investigar em que medida o socioambientalismo vem sendo incluído nas políticas de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais na Amazônia. Para a discussão do tema, a pesquisa apresentada é, quanto aos objetivos exploratória e a abordagem adotada é qualitativa, pautada em um levantamento bibliográfico. Concluiu-se que, o socioambientalismo não tem sido implementado nas políticas de desenvolvimento da Amazônia, ficando prejudicados suas comunidades tradicionais.

Palavras-chave: Amazônia, Desenvolvimento, Comunidades tradicionais, Socioambientalismo, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to discuss the importance of socioenvironmentalism for the traditional peoples and communities of the Amazon region. In this context, it seeks to investigate the extent to which socio-environmentalism has been included in the sustainable development policies of traditional peoples and communities in the Amazon. For the discussion of the topic, the research presented is, regarding the exploratory objectives and the adopted approach is qualitative, based on a bibliographical survey. It was concluded that socio-environmentalism has not been implemented in the development policies of the Amazon, and its traditional communities have been damaged.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Amazon, Development, Traditional communities, Socioenvironmentalism, Sustainability

¹ Mestranda em direito, políticas públicas e desenvolvimento regional pelo Cesupa e pesquisadora membro do grupo de pesquisa "Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento" do Cesupa.

² Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006) e Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento" do CESUPA.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste Artigo é discutir a importância do socioambientalismo para os povos e comunidades tradicionais da região Amazônica, diante das políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável da região.

A ocupação desordenada da região Amazônica, coloca em risco a sobrevivência física e cultural, dos Povos e Comunidades que estão inseridos neste contexto. Os movimentos ambientalistas e sociais passaram a se unir portanto, na defesa destes grupos em face da expansão do crescimento econômico.

Neste sentido, as leis ambientalistas eram conservadoras e voltadas apenas a exploração de espécies e ecossistemas, não possuíam caráter cultural e social, e por conseguinte, não incluíam os povos que seriam afetados por essas políticas exploratórias.

O socioambientalismo nasce, para incluir os conceitos de identidade e territorialidade dos povos tradicionais, reconhecendo seu modo peculiar de vida e sua relação com a natureza, de modo que estes fossem incluídos nas políticas, bem como seus direitos reconhecidos, e a importância de estarem presentes nas discussões socioambientais, tendo em vista que eles podem ser afetados por elas.

Todavia, Violeta Loureiro (2015) analisando como o desenvolvimento sustentável foi aplicado na região Amazônica, reconhece que muitas vezes os povos tradicionais são vistos como “obstáculos” a concretização do desenvolvimento, acreditando-se que tais grupos não podem contribuir com tais políticas.

Diante dessas questões e problemáticas, buscou-se reunir teorias, com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: “Em que medida, o socioambientalismo tem sido incluído nas políticas de desenvolvimento sustentável de povos e comunidades tradicionais na Amazônia?”.

A pesquisa apresentada é, quanto aos objetivos exploratória, visando analisar a relação das comunidades tradicionais com o desenvolvimento sustentável. A abordagem é qualitativa e, como procedimentos, se utilizou o levantamento bibliográfico sobre o tema.

A pesquisa tem como objetivos específicos contextualizar no que consiste o movimento socioambiental e como ocorreu no Brasil, sendo apontado os estudos de Juliana Santilli e Carlos Frederico Marés, como referencial teórico; o segundo objetivo específico é analisar a noção de povos e comunidades tradicionais e de como estão dispostos seus direitos no ordenamento jurídico Brasileiro; e, o terceiro objetivo específico é, analisar como as comunidades tradicionais que residem na região Amazônica, estão inseridas na perspectiva do

desenvolvimento sustentável, apresentando como principal referencial, os estudos de Violeta Loureiro, bem como a argumentação em favor da sua participação neste desenvolvimento. Ao final, serão apresentadas as conclusões do estudo.

2. A CONTRIBUIÇÃO DO SOCIOAMBIENTALISMO

De acordo com Santilli (2005), as Leis ambientalistas editadas na década de 1980 possuíam uma orientação conservacionista, voltada para a proteção de ecossistemas e espécies, não tendo uma dimensão social incorporada a estas. As leis socioambientalistas editadas nos anos de 1990 e a partir de 2000 romperam com esta orientação, passando a incluir o caráter social das condutas e atividades (SANTILLI, 2005).

As leis que se destacaram nesse período foram: a Lei nº 9.433/97, que incluiu o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza.

Acrescenta-se que o socioambientalismo brasileiro nasceu no período da segunda metade dos anos 1980, por meio de articulações políticas entre os movimentos sociais e os movimentos ambientalistas. Santilli suscita que (2005, p.11) “O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado com o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988”.

Na realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO-92), já se podia analisar que os conceitos socioambientais influenciariam na edição de normas legais. Ademais, a consolidação da democracia deu espaço à sociedade civil, o que resultou em alianças políticas voltadas para o movimento social e ambientalista (LOUREIRO, 2005).

A articulação entre povos indígenas e populações tradicionais ocasionou o nascimento da chamada “aliança dos povos da floresta” que foi um dos marcos do socioambientalismo. Como vislumbra Santilli:

A “Aliança dos Povos da Floresta” defendia o modo de vida das populações tradicionais amazônicas, cuja continuidade dependia da conservação da floresta, e estava ameaçada pelo desmatamento e a exploração predatória de seus recursos naturais, impulsionada principalmente pela abertura de grandes rodovias (Belém-Brasília, Transamazônica, Cuiabá-Porto Velho-Rio Branco, Cuiabá-Santarém) e pela abertura pastagens destinadas às grandes fazendas de agropecuária, e a conseqüente migração de milhares de colonos e agricultores para a região amazônica (SANTILLI, 2005, p. 13).

Diante da necessidade das populações tradicionais, em face dos recursos florestais, o modelo predatório de exploração de recursos naturais colocava em risco, portanto, a sobrevivência física e cultural das populações tradicionais que estavam inseridas no contexto, dando origem a uma aliança entre os povos da floresta, sendo eles: índios, seringueiros, castanheiros e outras populações tradicionais (SANTILLI, 2005).

Estas populações têm seu modo de vida ameaçado com a ocupação desordenada na Amazônia e os ambientalistas passaram a apoiar a luta destes, tanto de forma política como a social, para que estes povos tivessem seu modo de vida conservado.

Os ambientalistas apoiavam para que justamente, os governos pudessem incluir os povos tradicionais nas suas políticas, e que estas deveriam estar inseridas em um contexto socioambiental.

O socioambientalismo se desenvolveu baseado em uma concepção de que, em um país pobre e com tantas desigualdades sociais, um novo paradigma de desenvolvimento deveria promover não só a sustentabilidade do ponto de vista ambiental, das espécies, como também, a sustentabilidade do ponto de vista social, ou seja, devendo contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais (SANTILLI, 2005).

Santilli estabelece que (2005, p. 14) “O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural e a consolidação do processo democrático no país.” O socioambientalismo deve promover um desenvolvimento ambiental, econômico e social, promovendo maior participação social na questão da gestão ambiental.

A aliança dos povos da floresta trouxe a vinculação entre a questão ambiental e a justiça social, portanto, é o que o socioambientalismo busca promover. Para Santilli:

O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais e promovessem uma repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais (SANTILLI, 2005, P. 15).

Por conseguinte, o socioambientalismo trouxe a importância de incluir os povos e comunidades tradicionais às políticas que eram voltadas para região amazônica, bem como para exploração de recursos florestais, de modo que ocorresse a repartição dos lucros. Podemos compreender que o que interessa ao direito socioambiental é o caráter coletivo deste e não a sua mera realização individual, devendo transformar as políticas públicas em direitos coletivos.

De tal maneira que, este ser coletivo, que é titular do direito, compõe um grupo de pessoas que vive de forma diferente dos outros, como os índios, e como principal característica

desses direitos, a sua titularidade não é individualizada, não se tem clareza sobre ela. Dessa forma, o titular dos direitos socioambientais, não é fruto de uma relação jurídica precisa, mas sim, de uma relação genérica que deve ser cumprida, condicionada ao exercício de direitos individuais tradicionais (MARÉS DE SOUZA FILHO, 2002).

Ademais, o socioambientalismo mostrou-se como uma alternativa para os movimentos conservadores e ambientalistas tradicionais, trazendo a importância do envolvimento das comunidades tradicionais para o debate a respeito da conservação da biodiversidade.

Tendo em vista que, para os movimentos conservadores, as populações tradicionais seriam uma ameaça à conservação ambiental, Santilli (2005, p. 15) afirma: “Interessante destacar que o movimento ambientalista tradicional tende a se inspirar e a seguir modelos de preservação ambiental importados de países do primeiro mundo[...]”. Nestes países, as populações urbanas procuram desenvolver atividades de recreação em contato com a natureza, mas mantendo o meio ambiente intacto.

Por conseguinte, os direitos socioambientais vão adquirir caráter difuso, não sendo formados pela soma de direitos subjetivos individuais, bem como não possuem proprietários particulares, não podendo ser divididos por titulares, eles pertencem a um grupo de pessoas com titularidade difusa e que podem promover sua defesa individualmente em benefício da coletividade (MURY; CIRNE, 2018).

Estes direitos, possuindo titularidade difusa, vão ser atribuídos a todas as formações sociais, sendo importante para o processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos também, pois serão tratados como valores indisponíveis (MURY; CIRNE, 2018).

Entretanto, diferente dos países de primeiro mundo, as populações tradicionais que vivem na região Brasileira estão em contato constante com o meio ambiente, pois muitas residem dentro das florestas e, portanto, precisam estar incluídas nas políticas públicas voltadas à conservação ambiental.

Por isso, o socioambientalismo é, na verdade, uma invenção Brasileira que visa indicar o rumo das políticas públicas, para que sejam setoriais, observando e ouvindo todos os atores que estejam incluídos no debate socioambiental, sem excluir as populações que estão inseridas.

É válido ressaltar que as comunidades não são uma ameaça à conservação e desenvolvimento, mas devem ser vistas como aliadas na busca destes objetivos, por isso é importante compreendermos os seus direitos no ordenamento jurídico.

3. OS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Nesta toada, os povos e comunidades tradicionais devem estar incluídos nas políticas voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável. A Constituição de 1988 passou a tratar da cultura e dos bens culturais, reconhecendo o pluralismo cultural e a diversidade de valores de grupos que integram o processo civilizatório. O Artigo 216 da Constituição Federal de 88 estabelece que “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

O decreto nº 6.040 de 2007 que instituiu a política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais define, em seu Artigo 3º, inciso I os povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Estes grupos possuem formas próprias de organização social e ocupam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas por gerações.

A política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (2007, Artigo 1º, V) estabelece que as políticas voltadas para sua promoção deverão respeitar alguns princípios e, dentre eles, destaca-se: “O desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e tradicionais”.

Dessa forma, o Decreto Nº 6.040 observa a inclusão das comunidades tradicionais na proposta de desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento visto não apenas do ponto de vista da economia, como também de promoção da melhoria da qualidade de vida desses povos, sem prejudicar a sobrevivência dos recursos naturais para as gerações futuras.

Da mesma maneira, o Decreto analisa que as comunidades devem estar inseridas na elaboração das metas de governo. O Artigo 1º, inciso IX dispõe sobre a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo. O Decreto também observa a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais, bem como o seu reconhecimento e a efetiva consolidação dos seus direitos em seu Artigo 1º, incisos VI e VII (Decreto Nº 6.040, 2007).

A respeito do reconhecimento destes povos, é importante falar sobre o direito à autoidentificação. Moreira e Pimentel identificam que:

Também denominado autorreconhecimento, auto-atribuição, autodefinição, dentre outras denominações, o direito à autoidentificação é uma das pedras fundamentais dos

Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica, por essência, o reconhecimento do direito de autodeterminar-se, de autogerir-se e, por via de consequência, de autorreconhecer-se, atribuindo-se identidade de forma autônoma, sem a necessidade de chancela estatal [...] (MOREIRA; PIMENTEL, 2015, p. 159).

Os povos e comunidades tradicionais possuem o direito de autodeterminar-se, ou seja, não necessitam que o Estado identifique e determine se são ou não comunidades tradicionais. O supracitado direito obriga o poder público à adoção de políticas que o vinculem na obrigação de incluir o autorreconhecimento (MOREIRA; PIMENTEL, 2015).

O Ministério Público Federal (2014, p. 91), em relação à identidade explícita: “Não se trata de questionar ou disputar a atribuição de identidades específicas, e sim de reconhecer que apenas os integrantes dos grupos interessados possuem autoridade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural”.

A Convenção N° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo N° 143 de 2003 afirma, dentre os muitos direitos reconhecidos aos Povos Indígenas e Tribais, o direito à autoidentificação, considerado como um critério fundamental para a definição dos grupos que serão observados pela Convenção (OIT, Art. 1, Item 2).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que foi promulgada pelo Decreto n°. 6.177/2007 aborda, dentre os seus objetivos, no Artigo 1º a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, bem como no Artigo 2º estabelece que o princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas são necessários para a promoção e garantia de respeito à diversidade cultural.

É interessante notar que a Convenção de Proteção da Diversidade também apresenta no Artigo 2º, em seu 4º princípio, a importância da solidariedade intergeracional, destacando que a cooperação e solidariedade internacionais devem permitir a todos os países, em particular os países em desenvolvimento, criarem e fortalecerem os meios necessários a sua expressão cultural, incluindo as indústrias culturais, sejam elas nascentes ou estabelecidas, nos planos local, nacional e internacional.

O Princípio da Solidariedade e o Princípio da Cooperação Internacional nos remetem à necessidade de interação entre os países, visando a proteção dos recursos florestais quanto às presentes e futuras gerações. Acrescenta-se, ainda, que pode ocorrer cooperação entre eles, para maior proteção da biodiversidade.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável, presente no Princípio N° 6º do Decreto n° 6.177 estabelece que a diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. Neste aspecto, a proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é

condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras.

A proteção da diversidade e da cultura está incluída na concepção de desenvolvimento sustentável, o que nos remete ao proposto por Sachs (2009) ao propor uma sustentabilidade não apenas do ponto de vista econômico e ambiental, como também social. Ademais, o Decreto nº 4.887 de 2003 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento e demarcação de terras ocupadas por comunidades quilombolas considera o critério de autodefinição da própria comunidade em seu Artigo 2º, §1º para caracterizar como comunidade quilombola.

No Estado do Pará, o Decreto nº 261 de 2011 instituiu a política Estadual para as comunidades remanescentes de Quilombos no Estado do Pará e também aborda o critério de autoreconhecimento em seu Artigo 4º, § único que dispõe: será objeto desta política as comunidades que com base no princípio da consciência da identidade étnica se reconheçam como remanescentes de Quilombos perante o Estado, de acordo a Legislação Federal, Estadual e Convenções Internacionais das quais o Brasil seja signatário, especialmente a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT.

Do mesmo modo, o capítulo II do referido Decreto, em seu Artigo 6º aborda que o critério do autoreconhecimento da comunidade deve ser respeitado no momento de demarcação e identificação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Segundo Moreira e Pimentel (2015, p. 168) “O direito à autoidentificação é um direito basilar dos povos e comunidades tradicionais, essencial à garantia da dignidade étnica que deve ser assegurada pelo Estado e do qual estes sujeitos de direito são tributários”. Por conseguinte, é importante a realização de políticas que assegurem e respeitem a autodefinição dos povos.

Neste contexto, o socioambientalismo teve grande importância em aproximar os povos e comunidades tradicionais das práticas voltadas à exploração de recursos florestais, demonstrando que estes podem ser aliados e não mais vistos, como prejudiciais ao desenvolvimento e conservação da floresta.

É importante salientar que a questão do desenvolvimento sustentável, através socioambientalismo, trouxe a importância de se respeitar e incluir os povos tradicionais, promovendo maior diversidade e respeitando seus direitos e critérios de autodefinição.

Para que seja concretizado o desenvolvimento sustentável, devem ser efetivadas políticas e práticas sustentáveis, voltadas aos povos tradicionais. É importante analisar uma proposta de desenvolvimento que alcance as comunidades e pequenos produtores locais da

região amazônica, que muitas vezes ainda ficam de fora das grandes atividades desenvolvidas na região.

4. BUSCANDO UM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PARA POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Existiam vários preconceitos em relação aos habitantes da região Amazônica, principalmente, quanto à sua cultura e de que forma isto poderia interferir ou prejudicar o desenvolvimento. Para Loureiro (2009, p.106) dois preconceitos são mais claros e constantes durante os planos das políticas públicas para a região e durante as iniciativas empresariais: “O primeiro deles é o de que os índios e os caboclos viveriam em terras excessivamente vastas e as ocupariam em atividades pouco rentáveis para o Estado”. Neste aspecto, tais atividades eram vistas como incompatíveis tanto com a economia, como com a sociedade e que elas poderiam prejudicar o desenvolvimento proposto para a região.

Além de estas atividades serem vistas como não lucrativas, entendia-se que os índios e quilombolas possuíam uma cultura primitiva e, por isso, inferior, não integrando a política de desenvolvimento, pois seu modo de vida não se adaptaria aos moldes de trabalho que estavam sendo implementados.

Loureiro (2009) destaca:

Ao conceber os naturais da região como primitivos, tribais e atrasados, o modelo de desenvolvimento em curso na Amazônia não os valoriza. Como consequência desse e de outros pressupostos e preconceitos do gênero, é que os índios, os negros e os caboclos se tornaram “invisíveis” no conjunto das políticas públicas (LOUREIRO, 2009, p. 106).

Dessa maneira, tais grupos eram excluídos dos modelos de desenvolvimento, sua cultura e diversidade não eram observadas, o que resulta em sua exclusão das políticas públicas. É interessante notar, que as características deste modelo que estava sendo implementado, ainda são encontramos na atualidade, onde estes grupos são excluídos muitas vezes, das políticas para a região.

Por conseguinte, além de o referido modelo não analisar o modo peculiar de vida dos grupos que residem na região amazônica, ele ainda os violava, implementando suas políticas, passando por cima dos povos e comunidades tradicionais.

Procura apontar- a partir de modelos exógenos- o tipo de cultura que é desejável para elas, aquilo que devem valorizar, como devem viver, que sonhos devem aspirar e o que devem desejar no futuro. É essa pesada história de esmagamento da identidade cultural dos habitantes da região que os faz sentir como estrangeiros vivendo em sua própria terra (LOUREIRO, 2009, p. 107).

Dessa forma, tal modelo procurava substituir a cultura dos povos por outros conceitos que foram impostos a eles, não aproveitando o saber dos habitantes que foi acumulado por gerações na utilização dos recursos naturais, o ocorreu foi uma imposição às custas do saber tradicional.

Loureiro explicita que (2009, p. 107) “Não leva em conta que a Amazônia é o maior banco genético do mundo, em especial no que se refere às espécies florestais e que, os índios e os caboclos da região detêm um amplo, variado e profundo conhecimento acumulado.” O saber tradicional, se fosse aproveitado nas políticas de desenvolvimento, poderia acarretar produtos industrializados, que não fossem apenas produtos semielaborados feitos pelos novos investimentos, e poderia ser utilizado dessa forma, em proveito do desenvolvimento da região, incluindo esses povos.

As políticas públicas locais voltadas para a região deveriam observar o conhecimento tradicional através de um processo participativo e solidário pelas comunidades tradicionais, para que, dessa forma, pudesse ser implementado em uma política de desenvolvimento, caso contrário, o desenvolvimento sustentável se torna impossibilitado.

Para aproveitar social e economicamente os bens que a natureza oferece, é preciso respeitar o conhecimento tradicional dos habitantes da região bem como seus direitos, Caso contrário, se a exploração de recursos florestais não respeita o conhecimento tradicional, ela não ocorre de forma sustentável, pois é preciso equilibrar a sustentabilidade ambiental e social.

Em segundo lugar, é necessário o estabelecimento de uma nova postura no que concerne o saber de índios e caboclos para que, através de trabalho conjunto e de investimentos continuados em pesquisa e na produção, os benefícios decorrentes desse trabalho, possam ser interiorizados na região. É lamentável que não se tenha estabelecido até hoje, nem essa postura aberta e respeitosa, nem tampouco um programa consistente, duradouro e eficiente de pesquisa para esse fim; e mesmo nas universidades da região é ainda pouco expressivo (LOUREIRO, 2009. P. 107).

Além da necessidade de se estabelecer uma postura em relação ao conhecimento tradicional mais respeitosa e inclusiva nas práticas de desenvolvimento, um bom caminho para esta concretização seria através da valorização da pesquisa na área, de forma que ela seja implementada nas políticas voltadas à região.

Em relação à alteração do território, as populações tradicionais ao consideram a natureza interligada às suas vidas, mantêm uma relação profunda com o território, porém, em constante mudança com a mesma. Dessa relação, origina-se o conhecimento sobre a natureza.

Populações tradicionais identificam, designam e classificam as inúmeras espécies vegetais segundo utilização como alimento, uso medicinal, como corantes para pinturas e inúmeros outros. Coletam frutos, raízes e sementes, experimentam

variedades e, sobretudo, trocam experiências com outros grupos e garantem assim a conservação da variedade da natureza. O mesmo se aplica à fauna e aos ecossistemas, entendidos como um todo integrado (LOUREIRO, 2009, P. 153).

A relação das populações tradicionais com a natureza, ao longo dos séculos, tem diversificado as florestas, até elas alcançarem o seu estágio atual, sendo que essa interação se torna importante para o próprio desenvolvimento dos recursos florestais. Loureiro acrescenta (2009, p. 153): “É recente o conhecimento de que a biodiversidade amazônica não é o resultado espontâneo da natureza, mas um esforço milenar da ação do homem sobre a natureza, no exercício de plantar, jogar sementes, trabalhar no solo [...]”.

A interação do homem com o meio ambiente é de suma importância para o desenvolvimento da região amazônica, entretanto, muitas vezes, não é levado em conta o conhecimento das populações tradicionais, como vimos anteriormente. Contudo, algumas práticas desenvolvidas por estes grupos tiveram sua qualidade comprovada e dentre elas:

O descanso da terra por períodos que variam de trinta a quarenta anos, tal como os índios costumam fazer- ou os caboclos no trato de seus roçados- , através da rotatividade das áreas plantadas, para dar tempo à natureza de se refazer do desgaste a que é submetida, sempre foi entendida por amplos segmentos da sociedade brasileira, por empresários em geral e pelos setores governamentais, como práticas primitivas [...] (LOUREIRO, 2009, p. 154).

A técnica aplicada pelas populações tradicionais era, na verdade, totalmente benéfica ao meio ambiente, diante da necessidade de descanso da terra. Estudos recentes demonstram que estas práticas mantêm a diversidade das espécies, conservando a natureza, porém eram vistas pelo governo e empresários como técnicas antieconômicas.

Por conseguinte, por essas práticas terem sido referendadas, passaram a constar no rol de exigências para a concessão do selo de excelência em sustentabilidade para empresas madeireiras. Loureiro (2009, p. 154), quanto ao assunto, afirma: “Por exemplo, que só devem fazer outro corte de árvores na mesma área trinta anos após o primeiro corte, quando a natureza estiver razoavelmente recuperada”.

Isto ocorre inclusive no Plano de manejo florestal, política voltada para a exploração de recursos florestais, onde para se extrair madeira em determinada área, é necessário esperar o período de corte, para posteriormente retornar à mesma área, com vistas a exploração.

Para Loureiro (2009, p. 154): “Os estudiosos que engrossavam as fileiras na defesa das populações tradicionais, suas práticas, suas culturas e suas terras costumavam ser ironizados, considerados ingênuos [...] que desejavam conservar formas de vida ultrapassadas”. O governo, através de suas políticas públicas, considerava o objetivo do desenvolvimento contrário à

conservação dos recursos florestais, tendo em vista que era buscava o crescimento econômico a qualquer custo.

As concepções mais avançadas de biodiversidade incluem o componente cultural como um elemento importante, já que a natureza não se constitui, apenas, por meio de um dom exclusivo da natureza, mas deve ser considerada como um resultado da interação das comunidades com o meio ambiente ao longo dos séculos. A importância da aproximação da cultura e dos fatores sociais às políticas de desenvolvimento remete os ensinamentos de Juliana Santilli, visto anteriormente, que defende a integração das populações tradicionais por meio do socioambientalismo.

Loureiro (2015) analisando o aspecto do desenvolvimento em uma perspectiva regional identifica que: “Os governos tratam na verdade, populações tradicionais como cidadãos que não merecem o mesmo apoio financeiro e técnico que os governos dão para as grandes empresas.” Isto é interessante, pois essas empresas são ao mesmo tempo as que mais destroem e poluem o meio ambiente, bem como descumprem Leis.

É o que é analisado, com a ocorrência de obras de grande vulto, que trazendo o desenvolvimento regional como promessa, após sua execução, deixam as regiões com impactos socioambientais, e são responsáveis em alguns casos pela migração de moradores e trabalhadores, que vão sofrer em um processo de desenraizamento afetivo (DA SILVA; MACIEL, 2018).

As atuais experiências demonstram que os governos precisam, mudar de postura na região amazônica, entretanto, as políticas públicas também estão deixando de lado os pequenos produtores rurais, visto que não há linhas de crédito voltadas para estes grupos, diferente do que ocorre para as grandes empresas que chegam na região.

Quando falamos em desenvolvimento sustentável, nos referimos à sustentabilidade econômica, ambiental e social. Os programas de crédito não devem criar barreiras para pessoas pobres, bem como políticas públicas que façam exigências que não podem ser realizadas pelos pequenos produtores.

Neste âmbito, Loureiro (2015, p. 277) propõe: “Os governos deveriam abrir linhas de financiamento, que funcionassem de fato, para pequenas empresas, grupos familiares, cooperativas, associações e etc. Que queiram investir em produtos com base na natureza da região”. Portanto, deveriam ser criadas linhas de crédito facilitadas, garantindo apoio técnico para administrar estes recursos, por exemplo, apoiando a participação destes grupos em feiras nacionais e internacionais, para que sejam mostrados os produtos originários da Amazônia. Ainda sobre o assunto, vejamos:

Estimular empresas que queiram investir no cultivo e na exportação de frutos e flores regionais. Para isto é igualmente necessário criar linhas de financiamento que sejam acessíveis aos pequenos e médios empresários. Quando falo em ser acessível refiro-me desde a facilidade no preenchimento de formulários exigidos pelos bancos para conceder um financiamento; além disso, é preciso que a forma de pagamento de empréstimo seja facilitada e que o dinheiro seja investido em produtos derivados da biodiversidade regional (LOUREIRO, 2015, p. 278).

Através destas alternativas apresentadas pela autora é possível aproximar as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais que residem na região amazônica. Ademais, a política Estadual para Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará estabelece, no seu Artigo 3º, inciso I que dentre seus objetivos específicos cabe propor e instituir políticas públicas, com vistas a promover o desenvolvimento sócio-econômico-ambiental e cultural das comunidades, segundo seus padrões de ocupação territorial, valores e dimensão histórico-cultural.

Por conseguinte, cabe ao Estado, por meio de suas políticas públicas implementar os objetivos para que os povos e comunidades tradicionais sejam integrados ao desenvolvimento regional sustentável. Destarte, tendo em vista que se busca um desenvolvimento sustentável que promova uma proteção dos recursos ambientais, um crescimento econômico e ao mesmo tempo uma equidade social, a cultura dos povos tradicionais não pode ser desrespeitada neste contexto e, para isso não ocorra, é necessário que eles sejam incluídos nas políticas públicas.

É necessário portanto, que as grandes obras realizadas na região causem o menor dano possível à vida das comunidades que estão envolvidas bem como não podem degradar o meio ambiente, de modo que coloquem em risco as futuras gerações, o desenvolvimento econômico deve existir aliado, da sustentabilidade (DA SILVA; MACIEL, 2018).

As políticas realizadas com vistas ao desenvolvimento sustentável na região amazônica devem ser elaboradas e concretizadas com a participação das comunidades tradicionais, para que todos possam caminhar juntos ao mesmo objetivo, bem como para que estas possam contribuir com seus conhecimentos para as atividades de exploração. Loureiro aponta:

A Amazônia pode ter e merece ter um desenvolvimento sustentado (ou sustentável)! Os governos e a sociedade civil precisam compreender que certos recursos que desprezamos, aliados a alguns mecanismos simples (como a reciclagem, por exemplo), se forem bem orientados e bem administrados, vão demonstrar que preservar o meio ambiente pode ser um negócio altamente saudável para todos e economicamente rentável (LOUREIRO, 2015, p. 279).

Para que a Amazônia possa ter efetivamente um desenvolvimento sustentável é importante que sejam realizadas políticas voltadas para a região, as quais devem observar suas

peculiaridades, culturas, povos e comunidades que nela residem. Desse modo, se as políticas não observarem e incluírem as comunidades tradicionais, continuaremos esbarrando em práticas que desrespeitam o meio ambiente, que não exploram os recursos florestais de forma sustentável e que não contribuem para que seja concretizado o desenvolvimento sustentável.

Para isso, é preciso buscar um desenvolvimento econômico, mas que não deixe de lado a sustentabilidade ambiental e social e, como aponta Loureiro (2015), incluir os pequenos produtores nas políticas de desenvolvimento para que, dessa maneira, equilibrando todos os objetivos, possamos garantir uma política de desenvolvimento eficaz para a região amazônica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contribuição do Socioambientalismo, foi de suma importância para os povos e comunidades tradicionais, tendo em vista que ele encontrou uma maneira intermediária entre crescimento econômico e sustentabilidade ambiental, que observasse povos de diferentes culturas em um contexto de desenvolvimento sustentável.

Todavia, a política de desenvolvimento que foi adotada para a região amazônica, não observa suas peculiaridades e particularidades, pois se tratava de um modelo vindo de fora que analisava a realidade dos países periféricos sob a ótica dos países centrais, não alisando-a portanto sob o ponto de vista, de um morador local, excluindo portanto suas especificidades.

Dessa forma, os grandes projetos que eram trazidos para a região, afastavam os povos tradicionais, de suas terras, bem como acreditavam que eles não seriam capazes de contribuir para esse desenvolvimento; todavia este crescimento econômico a qualquer custo que estava ocorrendo, violava o Meio Ambiente e também os direitos dos povos tradicionais ao os excluía.

Se o conhecimento tradicional fosse aprimorado no incentivo da pesquisa científica, ele poderia contribuir para uma melhor gestão dos recursos e das políticas públicas direcionadas para a Amazônia, bem como para as comunidades tradicionais, pela pesquisa de Loureiro (2015) identificamos que essa poderia ser uma forma, de concretização desses povos nessas políticas.

Entretanto, podemos concluir que o sociambientalismo, não tem sido incluído com qualidade nas políticas de desenvolvimento da região Amazônica, restando por prejudicados os

povos que nela residem, pois seus direitos não estão sendo respeitados, os quais o movimento socioambiental lutou, para incluí-los.

Se torna importante, portanto, que sejam incentivadas políticas sustentáveis nos grandes empreendimentos voltados para a região, bem como os seus pequenos produtores, para que os direitos socioambientais possam ser de fato, concretizados e garantir a sobrevivência, dos recursos florestais para as presentes e futuras gerações.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, **Decreto nº 6040**, de 7 de fevereiro de 2007.

_____, **Decreto nº 6.177**, de 01 de agosto de 2007.

_____, **Decreto nº 4.887**, de 20 de novembro de 2003.

_____, **Decreto nº 261**, de 22 de novembro de 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o asseguramento de direitos socioambientais / 6.** Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação Maria Luiza Grabner; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. Brasília: MPF, 2014.

DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno; MACIEL, Marléa Nobre da Costa. A convenção 169 da OIT e a Agenda 2030 da ONU: O Direito de Consulta Prévia das Comunidades Locais nas Obras de Grande Vulto. **Revista Direito e Desenvolvimento**, V. 9, Nº 1, Jan/Jul, 2018.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia no Século XXI: novas formas de desenvolvimento.** São Paulo: Editora Empório do Livro, 2009.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Amazônia: temas fundamentais sobre o meio ambiente.** Belém-PA: Cultural Brasil, 2015.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. Introdução ao Direito Socioambiental. *In: O Direito para o Brasil Socioambiental.* Porto Alegre: Instituto Socioambiental, 2002.

MOREIRA, Eliane. PIMENTEL, Melissa. O Direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil. *Revista Fragmentos de cultura*, V. 25, n. 2, p. 159-170, abr./jun. 2015.

MURY, Maria Eduarda Senna; CIRNE, Mariana Barbosa. Socioambientalismo e Licenciamento Ambiental: Uma relação Indissociável e Possíveis Caminhos para sua efetivação. **Anais do XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre- RS**, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais. Brasília: 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: editora Garamond, 2009.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. 1 ed. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.